

Acórdão: 2.927/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060102621-69
Recorrente: Ferrovia Centro Atlântica S.A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 01.000135777-09
Inscr. Estadual: 062.978014.00-41
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DIRETORES – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Excluídos os diretores da empresa autuada do pólo passivo da obrigação tributária, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN. Mantida a decisão da Câmara *a quo*.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Os valores de ICMS recolhidos referentes à importação de peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina, assim como as demais mercadorias descritas nos autos, não são passíveis de creditamento, pela prestadora de serviços de transporte, por não se enquadrarem dentre as arroladas no art. 66, § 1.º, item 4, do RICMS/96 e pela vedação imposta pelo art. 70, inciso III, da mesma norma regulamentar. Incorreta a classificação dos produtos, pela prestadora de serviço, como produtos intermediários ou ativo permanente. Exigências fiscais mantidas. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido, por unanimidade, e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do imposto, relativos a aquisições (importações) de peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina, assim como de materiais de uso e consumo, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.525/00/1.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 382/387, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 391/399, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

A Câmara Especial, em sessão realizada em 23/02/01, exara o despacho interlocutório de fls. 403, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 406/408), oportunidade em que anexa os documentos de fls. 409/466.

A Auditoria Fiscal exara o interlocutório de fls. 482, que apresenta na anexação dos documentos de fls. 484/1064 por parte da Recorrente em manifestação do Fisco às fls. 1066/1069.

Em seguida a Contribuinte traz aos autos os documentos de fls. 1071/1077 e o Fisco novamente se manifesta às fls. 1079/1080.

Às fls. 1082/1091 a Auditoria Fiscal opina pelo não provimento do Recurso.

Em sessão realizada em 29/04/02 (fls. 1093), a Câmara Especial, em preliminar, à unanimidade, decide converter o julgamento em diligência para que seja realizada perícia, sendo que os quesitos foram formulados na sessão do dia 03/05/02 (fls. 1094).

Às fls. 1099/1100 a Contribuinte indica o Assistente Técnico e formula quesitos, sendo que o Fisco às fls. 1102 entende ser desnecessário formular os seus.

O Laudo Pericial é anexado às fls. 1109/1113 juntamente com os documentos de fls. 114/1244.

A Recorrente se manifesta sobre o mesmo às fls. 1290/1300 e o Fisco às fls. 1302/1308.

Por fim, a Auditoria Fiscal, às fls. 1310/1319, novamente mantém seu entendimento anterior.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O presente trabalho versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos à aquisição de material de uso e consumo, em operação de importação, de peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina, referente ao período de janeiro/99 a dezembro/99, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente alega que pela descrição do Auto de Infração, a fiscalização reconhece a existência de duas situações, quais sejam, a aquisição de materiais de uso e consumo e a de peças e materiais intrinsecamente ligados à atividade operacional da empresa.

Entende a Recorrente que a autuação é inadequada e descabida, tendo em vista que a fiscalização aponta como dispositivos legais para fundamentar a autuação, artigos que tratam exclusivamente de bens de uso e consumo, que se opõem à própria descrição do fato autuado.

A descrição do Auto de Infração não deixou qualquer dúvida com relação à irregularidade apurada.

Entende-se, pelo Relatório Fiscal, fls. 03, que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS relativos à aquisição de peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina, considerados pelo Fisco como materiais de uso e consumo, assim como de outros materiais de uso e consumo.

Conforme salientou a Auditoria Fiscal no seu parecer de fls. 369, “muito embora o relatório do AI, a fls. 03, se referir a materiais de uso e consumo separadamente, as peças e materiais de manutenção foram considerados pelo Fisco como destinados ao uso e consumo, fato perfeitamente compreendido pelo sujeito passivo quando da Impugnação”.

Os quadros demonstrativos de fls. 07/13, recebidos pela Autuada, conforme recibo a fls. 04, discriminam as mercadorias cujos créditos foram objeto de estorno.

Além disso, no campo da descrição das infringências a capitulação está correta, uma vez que os dispositivos citados vedam o aproveitamento de crédito do ICMS relativo à aquisição de material de uso e consumo, na data da apropriação dos créditos.

Nos termos do art. 66, inciso II, alínea “b” e art. 70, inciso III, todos do RICMS/96, com redação vigente à época, é vedado o aproveitamento de crédito do imposto relativamente à entrada de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento até 31.12.1999, o referido prazo foi prorrogado até 31.12.2002, pela Lei Complementar n.º 99, de 20.12.1999, cuja redação foi implementada no RICMS/96, pelo Decreto n.º 40.917, de 09.02.2000.

Verifica-se, então, que os elementos constantes do Auto de Infração determinam com segurança a natureza da infração argüida, não se falando, assim, em nulidade da peça fiscal, nos termos do art. 60 da CLTA/MG.

Quanto ao mérito propriamente dito, infere-se que nos termos do art. 66, inciso II, alínea “b” do RICMS/96, e art. 70, inciso III do mesmo diploma legal, somente a partir de 1º de janeiro de 2003, poderá ser abatido o valor do ICMS sob a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma de crédito relativo à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento.

Os demonstrativos do estorno de crédito do ICMS promovidos pelo Fisco, estão anexados às fls. 07/13.

O cerne da questão ainda consiste no correto enquadramento das mercadorias cujos créditos foram estornados, para efeitos de legislação de ICMS, ou seja, no Ativo Permanente – Imobilizado, como pretendido pela Contribuinte, ou no Ativo Circulante – Material de Uso e Consumo, como pretendido pelo Fisco.

Conforme nos ensina Nelson Gouveia, em seu livro “Contabilidade” – 2ª edição – Editora McGraw-Hill, “são considerados ativos imobilizados os bens e direitos de natureza permanente, destinados à manutenção das atividades da sociedade”. Ele explica, ainda, que “como é óbvio, o termo “imobilizado” não diz respeito à falta de mobilidade física dos bens de uma empresa, mas ao fato de que uma parcela dos recursos da sociedade foi aplicada em ativo permanente, destinado à manutenção das suas atividades, ou seja, aquele montante foi *imobilizado*”.

O autor acrescenta que “dessa forma, classificam-se no grupo do imobilizado todas as contas representativas de bens e direitos diretamente relacionados com as atividades operacionais da empresa. Ou seja, aqueles bens e direitos que a empresa utiliza ou utilizará no desenvolver de suas operações, tais como: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, instalações, direitos de uso de processo (“know-how”), marcas comerciais registradas ou compradas, patentes registradas, obras (para uso próprio) em andamento”.

Como a própria Autuada afirma em sua Impugnação, a fls. 335, seu objeto social “é a prestação de serviço público de transporte ferroviário de cargas. Para execução desses serviços, ela diz que “utiliza-se, basicamente, de material rodante (locomotivas e vagões) e da via férrea”, acrescentando que, “a perfeita manutenção destes dois elementos é condição essencial à operação de transporte ferroviário, sendo necessária a constante aquisição de peças/materiais de reposição”.

No seu recurso, a Autuada diz que as mercadorias adquiridas são essenciais à manutenção e regular desenvolvimento de sua atividade.

A fls. 331, a Autuada exemplifica as partes e peças das locomotivas e vagões e de vias permanentes que foram por elas adquiridos, cujos créditos apropriados foram estornados pelo Fisco.

Conforme consta dos autos, resta claro que as mercadorias adquiridas são peças e materiais de manutenção de vias férreas, locomotivas, vagões e equipamentos de oficina.

Em seu livro de Contabilidade, Nelson Gouveia diz que “quando um ativo fixo já existe, muitas vezes gastos diretamente relacionados com o mesmo se fazem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessários: uma nova pintura, a substituição de uma peça, o conserto de uma parte do prédio, etc.”.

Conforme o autor, de acordo com a sua natureza, esses gastos podem ter dois tratamentos contábeis distintos, que são:

- capitalizar (acrescer ao custo pelo qual está registrado na contabilidade);
- debitar a despesa de manutenção e reparos.

Por entender que não é fácil determinar qual o tratamento dispensado aos gastos com o ativo fixo, o autor aconselha que a melhor maneira de determinar é pelo conhecimento do conceito básico de gastos capitalizáveis e de gastos com manutenção e reparos, os quais ele descreve.

Gastos capitalizáveis “são aqueles que, pela natureza da melhoria que provocam em bens do ativo imobilizado, são incorporados ao seu custo de aquisição”.

Segundo ele, para que um gasto com um bem do ativo fixo seja considerado capitalizável, precisa atender pelo menos alguns dos requisitos abaixo:

- aumenta o tempo de vida útil do bem, em prazo superior a um ano;
- aumenta sua capacidade de produção;
- reduz seus custos de operação;
- de uma forma geral, contribui para que os benefícios gerados pelo bem sejam aumentados.

Exemplos de gastos capitalizáveis mencionados no livro de Contabilidade:

- o valor de um motor novo para veículo, cujo motor anterior foi irrecuperavelmente danificado;
- gastos com adaptação, em uma máquina, de um novo mecanismo, o qual permitirá maior produtividade com menor custo de operação.

Com relação aos gastos de manutenção e reparos, no seu livro, ele diz que a diferença básica entre tais gastos é que, aqueles com manutenção são incorridos para manter os bens em boas condições de uso, tendo o caráter preventivo; já os gastos com reparos destinam-se a fazer com que os bens voltem a ter boas condições de uso, tendo o caráter remediativo.

Para exemplificar o professor salienta que “os gastos com lubrificação de uma máquina são de manutenção; os gastos com a troca de uma peça desgastada da máquina são de reparos”.

Outros exemplos citados de gastos com manutenção e reparos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- gastos com pintura de prédio;
- conserto da chaparia de um veículo, danificada por colisão;
- material utilizado na lubrificação de máquinas e equipamentos.

Com base nesses conceitos, podemos determinar se um gasto é capitalizável, isto é, se é incorporado ao custo do bem; ou se é uma despesa do exercício.

Ao se verificar as mercadorias descritas nas notas fiscais, cujos créditos foram objeto do estorno, doc. fls. 07/13, constata-se que tratam-se de sapatas de freio, chapas de desgaste da bomba de óleo, molas, casquilhos, anéis, conexões, pinos, rolamentos, parafusos, cabos, buchas, bobinas, válvulas, sistema de freio, coroa de pistão de motor, engrenagem do motor, kit para trilho, disjuntor, pávio de aço, tampa de aço, rolamento, grampo de fixação para trilho, rolete, abraçadeiras e diversos materiais que são efetivamente peças e materiais de manutenção de equipamentos.

Pelas características das mercadorias, elas foram adquiridas para manter os bens em boas condições de uso (manutenção) e para reparos, a fim de que eles voltem a ter boas condições de uso.

As mercadorias adquiridas não atendem a nenhum dos requisitos que lhes enquadrem como bem capitalizável, ou seja, não aumentam o tempo de vida útil do bem, em prazo superior a um ano; não aumentam sua capacidade de produção; não reduz seus custos de operação; nem tampouco contribuem para o aumento dos benefícios gerados pelo bem.

Portanto, as peças e materiais adquiridos pela Autuada, ora Recorrente, são materiais de uso e consumo, que se enquadram no conceito de despesas operacionais – Gastos com manutenção e reparos dos bens pertencentes ao ativo fixo, não se tratando, pois, de contas do ativo imobilizado, como pretende a Recorrente.

Por serem adquiridos em quantidades suficientes para serem utilizados, às vezes em mais de um período contábil, por ocasião da compra de tais materiais, a contabilização de tais gastos é feita da forma a seguir demonstrada, conforme o Livro “Contabilidade Introdutória” – Equipe de Professores da FEA/USP – 8ª edição – Editora Atlas:

Débito: Materiais de uso e consumo

Crédito: Caixa/Bancos

(Valor de aquisição)

No último dia do período, a empresa deve apurar o valor dos materiais que foram utilizados, que será despesa no referido exercício, fazendo o seguinte lançamento de ajuste:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Débito: Despesas com Materiais de Uso e Consumo (conta de despesa)

Crédito: Materiais de Uso e Consumo (conta de ativo)

(Valor do custo dos materiais adquiridos no período)

A conta de despesa constará na Demonstração do Resultado do Exercício, onde pesará negativamente para a obtenção do Resultado Líquido.

Dessa forma, não se faz correta a pretensão da Autuada em classificar as aquisições de peças e materiais de manutenção no Grupo “Permanente – Imobilizado”.

A Recorrente cita diversas Consultas, (n.º 280 a 295/90), entendendo que a resposta a tais Consultas se amolda ao presente caso.

Ela diz que é inegável o direito ao crédito do imposto, em discussão, tendo em vista que as peças e partes adquiridas e aplicadas às locomotivas e vagões desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica dentro da prestação de serviço de transporte ferroviário.

A parte da consulta que a Recorrente transcreve (letra f da ementa), fls. 386, não se aplica ao presente caso, uma vez que trata-se de parte e peças componentes de máquinas, aparelhos ou equipamentos que participam da linha central de produção, extração, geração, comercialização ou comunicação. As consultas não se referem a apropriação de crédito por empresa prestadora de serviço de transporte.

Aliás, em sua resposta, a DLT ressaltou que “as consulentes, entretanto, não poderão apropriar o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais acobertadores de aquisição das mercadorias destinadas ao uso, consumo ... utilizados na manutenção do maquinário (ativo permanente) ou de suas partes e peças”.

A Recorrente está equivocada ao argumentar que o art. 66, § 1º, item 4 do RICMS/96 não se aplica ao transporte ferroviário, pois tal dispositivo não restringe somente ao transporte rodoviário.

Como salientado pela fiscalização, fls. 472, “gastos com manutenção tardia, independente do motivo, que não aumentam a vida útil do bem, não ampliam sua capacidade produtiva ou retirem-no da obsolescência, não podem e não devem ser confundidos com inversões no imobilizado”.

A descrição geral de uma locomotiva apresentada pela Autuada, doc. fls. 409/417, não traz elementos que confirmam que as peças adquiridas pela Autuada seriam classificadas no Ativo Permanente.

Com relação a descrição dos serviços realizados por sistemas na reforma de locomotivas, doc. fls. 418/434, nota-se que tratam-se de manutenção e de reparos que devem ser feitos nas locomotivas a fim de colocá-las em boas condições de uso, o que nos leva a concluir que as peças utilizadas são materiais de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme observação feita pela fiscalização, as descrições contidas em tal documento, “revelam verdadeiro plano de manutenção dos bens arrendados, ou seja, as ditas “reformas” constituem-se em manutenção ou revisão mecânicas periódicas, provavelmente não efetuadas pela RFFSA, que se fizeram necessárias para que o ativo arrendado esteja operante”, conforme firmado no contrato de concessão e arrendamento.

Pelas características dos materiais cujos créditos foram glosados, listagem às fls. 435/438, percebe-se que são efetivamente peças e materiais de manutenção de equipamentos, pois eles colocam os bens em boas condições de uso (manutenção), ou se prestam para reparos, fazendo com que as locomotivas voltem a ter boas condições de uso.

No documento de fls. 439/452, a Autuada descreve os produtos, sua utilização e a periodicidade de troca.

A descrição feita pela Autuada confirma que as peças foram utilizadas para manutenção e/ou reparos, haja vista que foram utilizadas como, por exemplo, vedação, suporte, acionamento, tampa, soprador, condução de energia, isolantes, calços, suspensão, acabamento, tratando-se, então, de materiais de uso e consumo.

Quanto a periodicidade de troca das peças, entende-se que o seu prazo não pode caracterizar uma peça como sendo do ativo permanente.

As fotos apresentadas, doc. fls. 458/461, tecnicamente, não comprovam o aumento de vida útil, apenas demonstram que foram feitos manutenção e reparos nas locomotivas, a fim de colocarem-nas em boas condições de uso.

As peças que foram objeto de estorno da via permanente, doc. fls. 466, também tratam-se de peças para manutenção ou reparos, haja vista a sua utilização, manutenção de nivelamento da linha, distribuição de carga do trilho, fixação do trilho e distribuição de carga no trilho.

Os anexos I e II do Contrato de Arrendamento celebrado entre a Autuada e a RFFSA, doc. fls. 487/1.015, tratam-se da listagem de todos os bens arrendados.

A Autuada apresenta o demonstrativo de fls. 1.016 para demonstrar que contabilizou as aquisições aplicadas em bens arrendados no ativo permanente.

Conforme demonstrativo de fls. 1.017, apresentado pela Autuada, a maior parte das locomotivas e vagões da empresa foram objeto de arrendamento.

No documento de fls. 1.018/1.056, a Autuada demonstra entender que as peças aplicadas na manutenção e reparo das locomotivas são do imobilizado da empresa. No entanto, não deve prevalecer tal entendimento, eis que se tratam de mercadorias, conforme já falado, que têm por fim manter os bens em boas condições de uso, e/ou que lhes devolvam boas condições de uso, conforme se infere do Anexo I do Auto de Infração, doc. fls. 07/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao demonstrativo de fls. 1.057/1.064 elaborado pela Autuada, além de conter equipamentos que não foram objeto de estorno, como turboalimentador, conjunto de força, gerador auxiliar, motor de tração, tacogerador, conversor de força, exaustor de inércia, bomba d'água, gerador, soprador motor de tração, excitatriz, motor diesel, governador, aftercooler, câmara intercooler do compressor, camisa, alternador, jumper fixo e diversas outras mercadorias, ressalta-se que a vida útil de cada peça não lhe tira a característica de material de uso e consumo.

Por outra, conforme ressaltou a fiscalização, tal relatório é relativo a oficina de Divinópolis.

Por restar caracterizado nos autos que as mercadorias, objeto da autuação, são, efetivamente, de manutenção e de reparos, não há se falar em contabilização no ativo imobilizado. Dessa forma, então, a Portaria do Ministério dos Transportes, cópia anexada pela Autuada às fls. 1.074/1.077, não modifica o trabalho, por se referir a mercadorias que aumentam o patamar de produção dos bens, situação não comprovada nos autos.

Portanto, os documentos anexados aos autos pela Recorrente não descaracterizam as mercadorias descritas às fls. 08/13 como materiais de uso e consumo, haja vista que foram utilizadas para manutenção e reparo das locomotivas.

Conforme documentos constantes dos autos, a Autuada promoveu reparos em bens, na maior parte arrendados, que não estavam em funcionamento, por simples falta de manutenção.

A manutenção e reparos foram feitos para recolocação dos bens em atividades, nas suas condições originais.

Além disso, a Autuada não comprovou, de forma inequívoca, que tais mercadorias aumentaram a vida útil dos bens, não podendo, por isso, ser enquadradas como gastos capitalizáveis, pertencente ao ativo imobilizado.

Importante observar que a finalidade da perícia determinada pela Câmara Especial em sessão realizada aos 03/05/02 é verificar o correto enquadramento das mercadorias cujos créditos foram estornados, para efeitos de legislação de ICMS, ou seja, no Ativo Permanente – Imobilizado, como pretendido pela Contribuinte, que alega que tais peças aumentam o patamar de produção dos bens, ou no Ativo Circulante – Material de Uso e Consumo, como sustentado pelo Fisco.

O 1º quesito formulado tem como objetivo verificar se os materiais objeto do estorno de crédito foram totalmente aplicados na recuperação de bens do Ativo Permanente, analisando a sua utilização à luz da IN 01/98.

Com base nos documentos apresentados pela Autuada, restou demonstrado que as aquisições identificadas pela empresa referem-se a partes e peças de reposição utilizados para a manutenção dos equipamentos e vias permanentes, em decorrência da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ferrovia Centro Atlântica S/A., na condição de concessionária de zelar pela integridade dos bens arrendados.

Na relação de fls. 1.114/1.115, que contém apenas os materiais identificados pela empresa, o Sr. Perito discrimina os produtos cujos créditos foram glosados pelo Fisco, citando o n.º da NF, descrição, bem/unid. ou local de utilização do produto, o grupo e subgrupo, que de acordo com a sua legenda de classificação para o fim específico do trabalho de perícia, os materiais foram classificados somente no grupo 20.xxx, que tratam das partes, peças, serviços e material para modernização e recuperação de vias permanentes, das locomotivas e vagões, e equipamentos.

Sendo assim, não procede a afirmação da Autuada que a perícia não se ocupou em analisar e demonstrar, de forma individualizada, o emprego dos produtos objeto da autuação fiscal, uma vez que consta do quadro elaborado pelo Sr. Perito, fls. 1.114/1.115, a discriminação da unidade ou local de utilização de cada material.

As notas fiscais de entrada de mercadorias referem-se à entrada de partes e peças para modernização e recuperação de vias permanentes, da locomotivas e vagões de equipamentos, conforme constatado na perícia e demonstrado na relação de fls. 1.114/1.115.

Não há dúvida que as mercadorias descritas nas referidas notas fiscais tratam-se efetivamente de partes e peças de reposição, utilizados para a manutenção das locomotivas e vagões, como também das vias permanentes, restando clara a sua condição de materiais de uso e consumo.

Tais mercadorias foram utilizadas na recuperação/manutenção de ativos, mas por se tratarem de materiais de uso e consumo, não dão direito ao crédito do imposto, conforme pretendido pela Autuada.

No 2º quesito, solicita-se que fosse informado se os valores referentes a recuperação dos referidos bens observaram as normas técnicas e legais para registro como Ativo Permanente (aumento da vida útil, aumento da capacidade de produção do bem, redução do custo de operação, etc).

Concorda-se que os materiais descritos nas notas fiscais, objeto da autuação, foram incorretamente registrados no Ativo Permanente, devendo ser classificados como “Materiais de Uso e Consumo”, pois correspondem a materiais e peças de reposição, utilizados para a manutenção dos equipamentos e vias permanentes, em decorrência da obrigação da Autuada, na condição de “concessionária”, de “zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço”, conforme previsto no art. 31, inciso VII da Lei n.º 8.987, de 13.02.95.

Conforme destacado na perícia, a condição de materiais de uso e consumo fica clara quando verifica que as aquisições são classificadas, em sua maioria, a débito de “estoque”, para, posteriormente, serem transferidas para a conta definitiva.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que a Autuada não apresentou laudos técnicos que comprovem aumento da vida útil dos bens e de recuperação dos bens denominados obsoletos.

Conforme concluiu o Sr. Perito e sustentado pelo Fisco, entende-se que o simples crescimento da produção global não permite que a contribuinte registre os materiais utilizados na recuperação/manutenção dos bens no Ativo Permanente, pois o aumento da capacidade de produção a ser considerado, deve e tem de ser de **cada** bem.

Diversos fatores, conforme demonstrado pelo Fisco, podem influenciar o aumento da produção global, independentemente das partes e peças aplicadas.

Ademais, como informa o Sr. Perito, a Autuada não apresentou laudos, levantamentos e/ou demonstrativos das condições dos bens, antes e depois da chamada “recuperação de frota”, como também não há inventário inicial de bens inoperantes, passíveis de recuperação ou de reforma substancial. Os gastos realizados não foram orientados por laudo, avaliação ou projetos técnicos, com especificações e/ou indicações de situação e resultado pretendido, com o fim de orientar sobre aumento de vida útil, ou subsidiar sua classificação em ativo permanente.

Tendo em vista que a Autuada **não** apresentou provas inequívocas que as partes e peças e outros materiais aplicados na manutenção/recuperação das vias permanentes, das locomotivas, vagões e outros equipamentos contribuíram para o aumento da produção individual e/ou da vida útil desses bens, chega-se ao convencimento que os materiais aplicados estão incorretamente registrados no Ativo Permanente, devendo ser classificados como “Materiais de Uso e Consumo”.

Em resposta ao quesito n.º 3 concluiu-se que todos os valores do ICMS relativo aos materiais adquiridos devem ser objeto de estorno, eis que tratam-se de materiais de uso e consumo.

Verifica-se que o estorno de tais créditos está em consonância com o disposto no art. 70, inciso III do RICMS/96.

Quanto ao primeiro quesito formulado pela Autuada, verifica-se que o mesmo não traz qualquer fato novo que modifique o trabalho fiscal, eis que, conforme se depreende dos autos, as partes, peças e outros materiais foram adquiridos para manter os bens em boas condições de uso (manutenção) e para reparos, a fim de que eles voltem a ter boas condições de uso.

No seu 2º quesito a Autuada pede para verificar se os critérios contábeis utilizados pela Autuada para registro de suas aquisições destinadas a aplicação no material rodante e na via permanente, se coadunam com o disposto na Norma Complementar n.º 09 do Ministério dos Transportes.

No entanto, como no caso dos autos, não restou comprovado que os materiais utilizados para manutenção/reparos aumentaram a produção de **cada** bem, não há se falar em adotar o procedimento da Norma Complementar acima referida para efeito de contabilização desses materiais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, legítimo o estorno dos créditos promovidos pelo Fisco, com fulcro no disposto no art. 70, inciso III do RICMS/96.

Tendo em vista que restou caracterizado nos autos que as mercadorias descritas nas Notas Fiscais relacionadas às fls. 07/13, adquiridas pela Autuada, são materiais de uso e consumo, reputam-se legítimos os estornos dos créditos do ICMS destacados em tais documentos, uma vez que foram indevidamente apropriados pela Autuada, face as disposições da legislação tributária.

Portanto, não merece reforma a r.decisão recorrida, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da supramencionada os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 19/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR